

PUBLICADO DOM 05/10/2001

PARECER Nº 1151 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2001.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a instituição de normas para a implantação de brinquedoteca em todos os hospitais da rede pública municipal, e dá outras providências.

Com a implantação das referidas brinquedotecas, estas ajudaram muito a humanizar o ambiente hospitalar, pois tal atitude contribui com a melhoria do quadro clínico das crianças internadas, que na maioria das vezes não podem sair do leito hospitalar.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Salim Curiati - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO ATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre instituição de normas para a implantação de brinquedoteca, em todos os hospitais da rede pública municipal.

Em síntese, a propositura estabelece que:

- fica criada e implantada a brinquedoteca em todos os hospitais da rede pública municipal;
- o Poder Executivo indicará o local de cada hospital para implantação da brinquedoteca;
- a brinquedoteca funcionará em salas equipadas com brinquedos, mesas, painéis interativos, pequeno palco e com uma recreacionista, além de carrinho com brinquedos que passará, um vez por dia, para as crianças que não podem sair do leito;
- que a aquisição dos brinquedos e de toda a infra-estrutura das brinquedotecas poderá contar com a participação da iniciativa privada.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Como vemos, o projeto impõe ao Executivo medidas concretas de administração, tendo em vista que sua implementação envolverá órgãos e servidores públicos, com atribuições específicas ao objetivo da lei.

Dessa forma, o projeto porta vício de iniciativa ao tratar de matéria tipicamente administrativa, adentrando em área de iniciativa própria e exclusiva do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV; 69, I e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.

Assim, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República; no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Ante o exposto, somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.
Arselino Tatto - Presidente